



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 28 DE 7 DE julho DE 2011

À Subm. de Ativ. Legislativa
P/ Div. de Tramitação
07.07.2011
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder ao Município de Brasiléia um imóvel público estadual para fins de instalação do Centro de Referência Especializada de Assistência Social naquela Municipalidade”**.

O município de Brasiléia necessita da cessão de uso do imóvel em epígrafe para a instalação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Brasiléia/AC.

Inicialmente, insta salientar que o CREAS, embora seja gerido pelo Município de Brasiléia/AC, é uma unidade executora das ações de Proteção Social Especial integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que foi criado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS a partir do previsto na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

No mérito, verifica-se que o CREAS é responsável pela oferta de atenções especializadas de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos.

Observa-se, que para alcançar tal fim, o CREAS realiza serviços sistemáticos de orientação e acompanhamento psicossocial e jurídico às famílias e ao conjunto dos seus membros, que tenham seus direitos violados.

O CREAS desenvolve os seguintes serviços considerados de proteção social especial:

- Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual e de violência doméstica (violência física, psicológica, sexual e negligência);



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 28 DE 7 DE julho DE 2011

- Inserção de famílias no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
- Assistência a crianças e adolescentes em situação de mendicância ou que estejam sob "medida de proteção" ou "medida pertinente aos pais ou responsáveis";
- Atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de proteção em abrigo ou família acolhedora, e após o cumprimento da medida, quando necessário, suporte à reintegração familiar.

Cumpre informar, ainda, que o município de Brasiléia se compromete em realizar uma ampla reforma no imóvel estadual pretense, caso este seja efetivamente cedido àquele.

Por derradeiro, urge fazer alusão ao fato de que o referido ato legislativo se faz necessário em atendimento ao disposto na Constituição Estadual, a qual determina no seu art. 9º, § 1º, que atos administrativos dessa natureza sejam precedidos de lei autorizativa.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente proposta de edição de Lei que visa à cessão do imóvel estadual em comento ao município de Brasiléia, para fins de instalação do Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Brasiléia/AC.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 7 DE julho DE 2011

Proposta

Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder ao Município de Brasiléia um imóvel público estadual para fins de instalação do Centro de Referência Especializada de Assistência Social naquela Municipalidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Brasiléia um imóvel estadual localizado no perímetro urbano da referida Municipalidade, na Rua Antônio Ribeiro, nº 191, bairro Raimundo Chaar, com área de 400,00 m², devidamente matriculada na Serventia Única de Registro de Imóveis da Comarca de Brasiléia, sob matrícula nº 2353, no Livro 2-E (RG), à fl.175.

Parágrafo único. O imóvel destinar-se-á à instalação do Centro de Referência Especializada de Assistência Social.

Art. 2º O prazo estabelecido para a cessão será de 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos mediante requerimento do cessionário.

Art. 3º A presente cessão tornar-se-á nula de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o cessionário atribuir à área destinação diversa da estabelecida no Parágrafo Único do art. 1º, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º Caberá ao cessionário realizar a manutenção e zelar pela conservação do imóvel ora cedido, responsabilizando-se por quaisquer tributos e danos causados.

Art.5º Findo o prazo da cessão, as benfeitorias existentes reverterão em favor do cedente.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 6º Os atos necessários à formalização da cessão de que trata o art. 1º desta Lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º
da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tião Viana', written over a large, stylized triangular graphic element.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre